



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 001/2026.

“ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 87-A DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA PARA ADEQUÁ-LO ÀS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS RELATIVAS ÀS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS, OBSERVANDO OS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, PUBLICIDADE, RASTREABILIDADE, IMPESSOALIDADE E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

O Povo do Município de Cipotânea, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, na qualidade de Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 87-A da Lei Orgânica do Município de Cipotânea/MG passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 87-A - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade desse percentual será destinado a ações e serviços públicos na área da saúde.

§ 1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, prevista no caput, inclusive custeio, será computada para fins de cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput, em montante correspondente a 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, observados os critérios estabelecidos na Constituição Federal, na legislação complementar aplicável e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º As programações orçamentárias previstas no §2º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica insuperáveis.



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º Após o prazo previsto no inciso IV do §4º, as programações orçamentárias previstas §2º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §4º.

§ 5º Os restos a pagar provenientes das programações decorrentes das emendas individuais poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira, observado o limite previsto na Constituição Federal.

§ 6º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no §2º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto de despesas discricionárias.

§ 7º Para fins do disposto no §2º deste artigo, considera-se equitativa a execução de programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 8º A execução das emendas parlamentares observará mecanismos que permitam sua completa rastreabilidade, desde sua proposição até a efetiva aplicação dos recursos públicos, na forma do art. 163-A da Constituição da República.

§ 9º A Lei Orçamentária Anual deverá identificar as programações decorrentes das emendas parlamentares individuais mediante codificação específica que possibilite sua individualização, controle e acompanhamento pelos órgãos de fiscalização e pela sociedade.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, produzindo efeitos a partir da Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2027.

Prefeitura Municipal de Cipotânea/MG, 04 de agosto de 2026.

ROBERTO HENRIQUES OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL